



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

**PROCESSO N°** 0268/2012 – CRF  
**PAT N°** 1004/2011 – 1ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** PETRY E TRENTA LTDA  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO – SET  
**RELATOR** CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

**ACÓRDÃO N° 0096  
/2015 - CRF**

Ementa: TRIBUTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIAS. REVELIA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. DESISTÊNCIA DO LITÍGIO ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO. ART 66, II, “a” RPAT.

1. A revelia importa em confissão tácita do cometimento do ilícito, gerando a procedência no Auto de Infração.
2. Em sede de recurso voluntário, o contribuinte não se insurgiu contra as denúncias, limitando-se a informar o parcelamento de parte do débito, o que acarreta desistência tácita do direito à defesa. Teor dos arts. 19, 20, I e 66, II, “a”, todos do RPAT.
3. Entretanto, considerando que ainda resta um valor restante a ser pago, eis que não atingido pelo parcelamento requerido, deve se impor à recorrente o recolhimento de tal valor.
4. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da douta representante da procuradoria geral do estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular, julgando o auto de infração procedente, excluindo-se, entretanto, os valores efetivamente recolhidos através de parcelamento.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 21 de julho de 2015.

Natanael Cândido Filho  
Presidente do CRF

Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator

Vaneska Galvão Caldas  
Procuradora do Estado  
**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário em face de decisão da Primeira 1ª URT, na qual o diretor decidiu pela procedência em parte do auto de infração nº 1004/1ª-URT, lavrado em 14 de dezembro de 2011 contra PETRY E TRENTO LTDA, já qualificado, nos termos seguintes:

**Ocorrência 1:** Falta de recolhimento de ICMS ocasionado pela falta de escrituração de notas fiscais de vendas com cartão de crédito/débito no livro registro de entradas, apurado através do confronto entre valores declarados nas GIM x Relatório de administradoras de cartão de crédito; Infringência: Art. 150, XIII e III, combinado com o Art. 609 e art. 614, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997; Penalidade: 340, III, alínea "f", combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

**Ocorrência 2:** Falta de recolhimento de ICMS antecipado anteriormente lançado, TADF pendente, conforme extrato fiscal do contribuinte; Infringência: Art. 150, III c/c art. 130-A, art. 131 e art. 945, inciso I, todos do RICMS; Penalidade: Art. 340, I, alínea "c", item 1, combinado com o Art. 133, todos do RICMS.

As infringências apontadas resultaram em montante de **R\$ 19.260,85 (dezenove mil, duzentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos)**, sendo R\$ 10.223,69 (dez mil, duzentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos) referente ao ICMS não recolhido e R\$ 9.037,16 (nove mil, trinta e sete reais e dezesseis centavos), referente a multa aplicada.

Além da peça inicial, auto de infração, constam os autos os seguintes documentos: Ordem de serviço nº 4663 - 1ª URT, de 04 de novembro de 2011 (fl. 4); Consulta a Contribuinte - Base SIGAT (fl. 5); Extrato Fiscal do Contribuinte (fls. 07 e 08); Demonstrativo das Ocorrências (fls. 11 a 13); Resumo das Ocorrências (fl. 14); Relatório Circunstanciado (fls. 15 e 16); Termo de Ocorrência (fl. 17).

Apesar de devidamente notificada, a autuada não apresentou impugnação no prazo determinado, acarretando na lavratura do Termo de Revelia (fl. 25).

Em Decisão número 397/2012, fls. 26 e 27, o ilustre diretor da 1ª URT

entende que:

- A autuada foi devidamente notificada sobre a ação fiscal desenvolvida, mas deixou de apresentar impugnação ao feito;
- O silêncio da autuada configura confissão tácita do cometimento da conduta infringente;
- Considerando que a revelia convence o julgador da infração cometida, julgou procedente o Auto de Infração.

Inconformada com a decisão a ela desfavorável, a autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário, alegando o que se segue (fl. 34).

- A partir da notificação da ação fiscal a empresa fez todas as correções necessárias para a identificação do débito;
- Posteriormente, fez dois parcelamentos, sendo o primeiro no âmbito estadual, onde foi parcelado todo o ICMS normal e antecipados em aberto, e o segundo no âmbito federal, onde foi pago através do parcelamento do SIMPLES NACIONAL, conforme comprovante anexo;
- Requer a desconsideração da cobrança realizada através da carta de intimação.

Instado a se manifestar acerca do Recurso Voluntário interposto, o ilustre autor do feito apresentou Contrarrazões, alegando o que se segue:

- Não há de prosperar o recurso, tendo em vista que o débito foi parcelado muito depois de decorrido o prazo de 72 horas do conhecimento do início da fiscalização pelo contribuinte;
- O art. 138 do CTN prevê que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo;
- O representante legal da empresa tomou ciência inequívoca da fiscalização em 29 de dezembro de 2011, enquanto o parcelamento foi requerido em 10 de abril de 2012, ou seja, em prazo muito superior a 72 horas da qual estabelece o RPAT, desconfigurando a denúncia espontânea;

- Pugna pelo desprovemento do recurso voluntário.

O ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer escrito, de nº 65/2014 - PFDA/PGE, a seguir exposto:

- Houve equívoco na tramitação, pois o feito sequer deveria ter sido alçado ao conhecimento do Conselho de Recursos Fiscais, à míngua da interposição de recurso voluntário, bem como de recurso *ex officio*;
- A referida petição não constitui recurso na medida em que não traz nenhum motivo de fato ou de direito com vistas à reforma da decisão singular, nem pede que esta seja modificada;
- O pedido de parcelamento importa em confissão irretroatável de dívida e renúncia à defesa ou recurso, pondo fim ao processo, ou seja, ainda que houvesse recurso, teria havido a desistência do litígio por parte da recorrente;
- O processo não pode ser "desconsiderado" pois a empresa reconheceu o débito e o parcelou, e, como bem posto pelo autor do feito, sem o benefício da denúncia espontânea;
- Opina pelo cancelamento da distribuição do recurso, eis que inexistente, e remessa dos autos à SUDEFI para os devidos fins.

É o que importa relatar.

## VOTO

A RECORRENTE teve contra si lavrada um auto de infração com duas ocorrências fiscais, quais sejam: **1. Falta de recolhimento do ICMS pela falta de escrituração de notas fiscais de vendas com cartão de crédito/débito**; onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150, inciso XIII e III, combinado com o Art. 609, e

art. 614, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº13.640, de 13/11/1997; **2. Falta de recolhimento do ICMS antecipado anteriormente lançado, na forma e nos prazos regulamentares**, onde foi dado como infringido o Art. 150, inciso III c/c art. 130-A, art. 131 e art. 945, inciso I, todos do RICMS.

Inicialmente, cumpre destacar que o recorrente efetuou o parcelamento de parte do débito fiscal apontado no Auto de Infração, reconhecendo, portando, o cometimento do ilícito, conforme art. 66, II, a, do RPAT.

**Art. 66.** Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

II - tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio.

Desta feita, verifica-se que não há litígio propriamente instaurado, eis que o recorrente, na peça recursal, não apresentou fatos ou documentos que desconstituíssem a infração apontada, limitando-se a informar que efetuara o parcelamento de parte do débito.

Entretanto, de acordo com os valores apontados à fl. 37 dos autos, o montante objeto do parcelamento não corresponde à totalidade dos débitos constantes no Auto de Infração. Como bem posto pelo autuante, o parcelamento efetuado, por ter sido feito em data posterior às 72 horas previstas no RPAT, não configura como denúncia espontânea, devendo o contribuinte recolher, além do imposto devido, a multa a ele imposta pela autuação.

Portanto, imputa-se ao recorrente o valor remanescente do Auto de Infração, a ser apurado pela SUDEFI, retirado o montante objeto do parcelamento já efetuado.

No que tange à discussão acerca da natureza da petição protocolada pelo contribuinte, onde a ilustre Procuradora do Estado entende não se tratar de recurso voluntário, por não apresentar nenhum pedido de reforma de decisão, entendo que, embora desprovido de requisitos técnicos, o recurso deve ser considerado, em virtude do informalismo do processo administrativo.

Ainda que posto em termos extremamente leigos, entende-se que o objetivo do contribuinte é que se reconheça o pagamento e que o processo seja extinto,

entretanto, como se trata de parcelamento, haveria a suspensão do processo até que o débito fosse integralmente pago.

Entretanto, considerando que ainda resta um valor restante a ser pago, eis que não atingido pelo parcelamento requerido, deve se impor à recorrente o recolhimento de tal valor.

Do exposto, relatado e discutido nestes autos, VOTO, em harmonia com o parecer da douta representante da Procuradoria Geral do Estado, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto, mantendo a decisão singular recorrida.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 21 de Julho de 2015.

Cons. Davis Coelho Eudes da Costa  
Relator